



## **APELAÇÃO CRIMINAL**

**Nº 0972654-78.2025.8.19.0001**

Apelante: Isaque dos Santos Rodrigues.

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

*Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva*

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação Criminal interposta pela defesa do apelante, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa, e absolvendo-o da imputação relativa ao artigo 329, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o crime de roubo se consumou ou permaneceu na forma tentada; e (ii) saber se a dosimetria da pena, o regime inicial de cumprimento e o indeferimento da prisão domiciliar humanitária comportam reforma.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O roubo se consuma com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo, sendo prescindível a posse mansa, pacífica ou desvigiada.

4. No caso concreto, a vítima foi obrigada a entregar a chave da motocicleta e afastar-se, havendo efetiva inversão da posse, não sendo a recuperação imediata do bem suficiente para descaracterizar a consumação.

5. A dosimetria da pena observou critérios legais, com deslocamento legítimo da majorante sobressalente do concurso de pessoas para a primeira fase, reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, e aplicação da fração de 2/3 pelo emprego de arma de fogo, conforme previsão legal.



6. O regime inicial fechado encontra respaldo em circunstância judicial desfavorável concretamente reconhecida, não se tratando de agravamento baseado apenas na gravidade abstrata do delito.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão do sursis são incabíveis diante do não preenchimento dos requisitos legais.

8. A concessão de prisão domiciliar humanitária exige demonstração de extrema debilidade por doença grave e impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, o que não restou comprovado nos autos.

9. Também não há, no estado atual dos elementos disponibilizados, fundamento suficiente para determinar, em sede recursal, a perícia judicial postulada subsidiariamente, sem prejuízo de sua realização pelo Juízo competente caso surjam elementos médicos concretos que indiquem sua necessidade.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso conhecido e desprovido.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, arts. 14, II; 44; 59; 69; 77; 157, §2º, II, §2º-A, I; 386, VII; 387, §2º; CPP, art. 318, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula nº 582; STJ, HC 463.434/MT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0972654-78.2025.8.19.0001**, originários do Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que é Apelante Isaque dos Santos Rodrigues, e Apelado, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos**, em negar provimento ao Recurso Defensivo, mantendo-se íntegra a douta sentença vergastada, por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

***Desembargador Sidney Rosa da Silva***  
***Relator***

---

## *Relatório*

---

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal interposta pela defesa técnica do acusado **Isaque dos Santos Rodrigues**, com Razões em e-doc. 000016 e-Jud, em face da Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital, e-doc. 288718195 PJe, que julgou parcialmente procedente a denúncia, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

“Assim agindo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar ISAQUE DOS SANTOS RODRIGUES pela prática do crime previsto no 157, § 2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal e **ABSOLVE-LO** com relação ao crime previsto no art. 329 do CP.”

Irresignada com os termos do *decisum* combatido, recorre a defesa técnica do acusado, pugnando pela desclassificação do crime de roubo consumado para a forma tentada, nos moldes do artigo 14, inciso II, do CP.

Subsidiariamente, requer a defesa técnica, a fixação da pena-base no mínimo legal; a aplicação da circunstância atenuante da confissão; a redução da fração aplicada em razão do emprego de arma de fogo, para o seu mínimo legal; fixação do regime prisional semiaberto; a concessão da prisão domiciliar humanitária; a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

As Contrarrazões Ministeriais foram acostadas no e-doc. 000022 e-Jud, pugnando pelo desprovimento do recurso defensivo interposto.

A douta Procuradoria de Justiça, como se pode ver do Parecer acostado no e-doc. 000031, opinou no sentido do desprovimento do recurso interposto.

É o relatório sucinto.

Passo ao voto.

---

## *Voto*

---

O acusado Isaque dos Santos Rodrigues foi condenado pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital, como incurso nas sanções do artigo 157, §2ª, inciso II, e §2ª-A, inciso I, do Código Penal, estabelecida a pena final em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, arbitrado o dia-multa no valor unitário mínimo, negado o direito de recorrer em liberdade.

Registre-se que em relação ao crime previsto no artigo 329 do CP, foi proferida sentença absolutória com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Denúncia acostada em e-doc. 235828465 PJe, constando a seguinte dinâmica delitiva:

“No dia 11 de outubro de 2025, por volta das 06h30min, na Linha Vermelha, altura do bairro São Cristóvão, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, a motocicleta BMW GS1300, placa TTG0B65, de propriedade da vítima João Pedro Lira da Costa de Sousa de Macedo Mesquitela. Nas mesmas circunstâncias, após o delito acima mencionado, o denunciado, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com o seu comparsa criminoso, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência, efetuando disparos de arma de fogo contra policiais militares que agiam para coibir a prática do crime de roubo.

Após a subtração, o denunciado e o outro indivíduo foram surpreendidos por dois policiais militares, o CB PMERJ Thiago Rodrigues de Oliveira e o CB PMERJ Edson Martins Coutinho, que trafegavam na linha vermelha em direção ao trabalho, e entrevistaram em legítima defesa da vítima.

Nesse momento, os autores do crime reagiram à abordagem policial com disparos de arma de fogo, e, em reação à injusta agressão, os policiais militares efetuaram disparos de arma de fogo contra os transgressores, sendo o denunciado atingido.

O transgressor ainda não identificado, conseguiu empreender fuga, tomando destino ignorado, sentido Ponte Rio–Niterói, permanecendo o denunciado ISAQUE caído baleado ao solo.

Momentos após, o BPVE foi acionado, que prestou apoio, bem como o CBMERJ, que realizou o socorro do ferido, conduzindo-o para o Hospital Municipal Souza Aguiar, onde deu entrada sob o BAM nº 262745.

Ainda no local, os policiais arrecadaram em poder do denunciado os bens abaixo relacionados que foram, em seguida, apreendidos:

- i. 01 revólver calibre .38 com 08 munições intactas;
- ii. 05 grs de Cannabis sativa L. (frutos) acondicionado em 01 tablete de maconha (Cannabis sativa L.);
- iii. 01 bloqueador de sinal e seu carregador;
- iv. 01 placa de motocicleta alfanumérica SRZ6D17;
- v. 01 telefone celular da marca Samsung, modelo não especificado, IMEI não informado

A vítima reconheceu inequivocamente o denunciado como o autor da grave ameaça com arma de fogo, apontada diretamente para seu rosto, exigindo a entrega do veículo. Ante o exposto, encontra-se o denunciado incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, I e art.329, caput, do CP, tudo na forma do art.69 do CP.”

A Folha de Antecedentes Criminais do acusado, nascido em 27/12/2006, encontra-se acostada aos autos no e-doc. 233915493 PJe, com certidão de esclarecimento em e-doc. 255447339 PJe.

As principais peças dos autos encontram-se a seguir discriminadas no PJe: APF, e-doc. 233749092; RO Aditado, e-doc. 241457036; auto de apreensão, e-doc. 233779100; auto de apreensão, e-doc. 233749154; auto de apreensão, e-doc. 241457030; auto de entrega, e-doc. 241457034; laudo de exame de materiais / objetos, e-doc. 241457041; laudo de exame de materiais / objetos, e-doc. 241457042; laudo de exame de material, e-doc. 241457043; laudo de exame em munições, e-doc. 241457044; documentação médica, e-doc. 242160007; boletim de atendimento médico, e-doc. 242160021, e-doc. 251632786; laudo de exame em arma de fogo, e-doc. 255445654; laudo de exame de descrição de material, e-doc. 255445655; declarações prestadas em sede policial e em Juízo.

Vejamos os termos do Apelo defensivo.

Irresignada com os termos do *decisum* combatido, recorre a defesa técnica do acusado, pugnando pela desclassificação do crime de roubo consumado para a forma tentada, nos moldes do artigo 14, inciso II, do CP.

Sustenta, inicialmente, que o delito de roubo permaneceu na forma tentada, pois o acusado não teria consolidado a posse da motocicleta. Argumenta que a intervenção policial ocorreu imediatamente após a entrega da chave, que o recorrente não empreendeu fuga com o veículo e que jamais exerceu posse mansa, pacífica ou desvigiada sobre a *res*.

Vê-se, portanto, que a controvérsia central diz respeito ao momento consumativo do roubo.

A Defesa não nega, nesta fase recursal, a participação do apelante na abordagem da vítima, mas sustenta que a intervenção policial ocorreu antes de consolidada a inversão da posse da motocicleta.

No entanto, do conjunto probatório vertido aos autos, tem-se que a tese defensiva não mereça prosperar.

A materialidade do crime de roubo encontra suporte no registro de ocorrência, auto de prisão em flagrante, autos de apreensão, laudos de exame da arma e munições e demais elementos documentais discriminados na sentença.

O laudo de exame em arma de fogo acostado em e-doc. 255445654, descreve o material bélico apreendido como sendo: 01 revólver marca Rossi, calibre .38 SPL, com numeração de série eliminada intencionalmente por ação abrasiva interna, com capacidade para produzir tiro.

No campo da autoria e da dinâmica delitiva, a prova oral é particularmente esclarecedora.

A vítima João Pedro Lira da Costa de Sousa de Macedo Mesquitela, ao prestar depoimento em Juízo, assim narrou, conforme o aposto em sentença:

“que no dia descrito dos fatos, por volta das dezoito horas, seguia em direção a sua residência em Niterói, pela Linha Vermelha, quando foi abordado pelo réu e um comparsa que transitavam em uma motocicleta; que a motocicleta emparelhou no seu veículo; que os dois indivíduos lhe abordaram com uma arma em punho; que exigiram que encostasse o veículo; que eram dois na moto, um dirigindo e outro na garupa; que desceu da moto e tirou a chave para entregar aos criminosos, pois a moto possuía uma chave especial para funcionar; que foi liberado e passou a se afastar na contramão; que , passou perto de um carro preto parado, e percebeu que se tratava de dois policiais; que correu em direção à viatura, momento em que os agentes reagiram para conter a agressão; que os criminosos também perceberam e se dirigiram ao carro; que os policiais reagiram; que o comparsa fugiu na moto e o réu ficou; que o réu chegou a subir na moto, mas foi atingido pelos disparos dos policiais; que os policiais atiraram para imobilizar, não para matar; que o indivíduo que foi atingido acabou caindo da moto e ficou no chão; que sua moto foi recuperada com danos; que ainda não consertou a moto e a colocou à venda, pois não consegue mais andar de moto devido ao que aconteceu; que o trauma psicológico é bem maior que o financeiro; que o indivíduo chegou a subir na moto e se distanciar por um metro; que reconheceu sem dúvidas o acusado, no local, como o autor do crime.”

A testemunha Thiago Rodrigues de Oliveira, policial militar, ao prestar depoimento em Juízo, assim se manifestou, conforme o aposto em sentença:

“que estava na companhia de seu companheiro se deslocando para assumir o serviço ordinário, que começa às 17h, trajeto que fazem há 7 anos; que estavam próximos ao acesso da Ponte Rio-Niterói quando viram dois indivíduos abordando uma outra moto; que o garupa começou a dar coronhadas no capacete da vítima, exigindo o desembarque; que pelo vidro fechado do carro não conseguiu ouvir claramente; que o réu ordenava "desce, desce, desce"; que a vítima estava muito nervosa e não conseguia descer; que os dois assaltantes faziam uso de uma arma compartilhada; que também estavam armados dentro do carro; que tentou abrir a porta para se abrigar

atrás do veículo, mas nesse momento o garupa percebeu e veio em sua direção; que tiveram receio de reagir e atingir a vítima e por isso se mantiveram dentro do carro; que depois, quando a vítima correu para trás do veículo, desembarcou gritando "polícia, polícia"; que nesse segundo momento o garupa veio com a arma em punho na sua direção; que os indivíduos efetuaram o primeiro disparo; que seu colega de farda desembarcou e disparou contra o piloto; que o garupa não caiu no primeiro tiro e foi pelo canto novamente ameaçando os policiais com a arma; que o colega deu mais um disparo, ocasião em que o réu caiu; que disparou contra o outro comparsa que conseguiu apreender fuga pela Linha Vermelha; que foi encontrado com o acusado um revólver 38, uma mochila com bloqueador de sinal, com outras munições, maconha, placa de outro veículo, luvas e balaclava; que a droga estava no compartimento da mochila, mas não sabe se era para uso ou venda; que a vítima estava muito nervosa; que o réu descia e subia da moto, mas não se recorda se o acusado chegou a sair com a moto; que não se recorda se o réu chegou a efetuar disparos em sua direção; que o acusado estava com a arma na mão o tempo todo; que quando gritou "polícia" o réu veio com a arma em sua direção, ocasião em que foi efetuado o primeiro disparo em direção ao réu; que foram apreendidas 8 munições intactas no revólver; que havia mais 4 munições adicionais."

A testemunha Edson Martins Coutinho, policial militar, ao prestar depoimento em Juízo, assim narrou, conforme o aposto em sentença:

"que estava a caminho do trabalho na UPP com seu colega de farda, quando na altura de São Cristóvão viram uma moto conduzida por dois indivíduos abordando a vítima em um assalto; que o garupa desceu e tentou de toda forma tirar a vítima da moto; que resolveram parar próximo ao fato; que seu colega, que estava no banco do carona, fez menção de abrir a porta com intuito de se abrigarem atrás do carro; que quando o colega abriu a porta fez um barulho que foi percebido pelos assaltantes; que o réu e o comparsa fez menção de vir em sua direção; que nesse momento o colega gritando "polícia, larga a arma"; que o piloto da moto correu e foi a oportunidade que tiveram para reagir; que reagiram e cessaram a injusta agressão; que os indivíduos perceberam a presença policial pelo barulho da porta; que o seu colega abriu a porta, mas não desceu, pois ficaram receosos; que na primeira oportunidade desceram do veículo e reagiram; que o colega desceu primeiro, deu voz; que desceu em seguida; que reagiram para preservar a vida da vítima; que ambos os policiais efetuaram os disparos; que foi apreendida uma arma calibre 38, um bloqueador de sinais de satélite, um carregador, drogas e uma placa de carro em poder do réu; que a moto caiu quando eles reagiram; que o acusado não chegou a efetuar disparos contra os policiais; que reconheceu o acusado pela foto como sendo o que ficou caído no chão; que a vítima reconheceu prontamente o acusado no local dos fatos; que o outro indivíduo se evadiu em direção à Ponte Rio-Niterói."

O acusado Isaque dos Santos Rodrigues, quando do seu interrogatório em Juízo, confessou a prática delitiva, aduzindo, conforme o aposto em sentença:

"que os fatos são verdadeiros; que havia acabado de sair da casa de sua mãe e passou a residir com sua namorada e enteada; que a situação financeira ficou complicada; que conheceu um colega chamado "LC" da comunidade que sabia de sua situação e ofereceu dinheiro para fazer "essa besteira"; que acabou aceitando; que LC lhe deu uma mochila e a arma; que quando saíram lhe foi passado a dinâmica; que no local

LC apontou para uma moto e disse "é aquela moto"; que não efetuou nenhum disparo, nem agrediu a vítima; que confessa o roubo e que estava com a arma; que não conhecia previamente os policiais nem a vítima; que era a primeira vez que via aquela moto; que seu comparsa LC é o que empreendeu fuga e está solto; que confirma que todos os objetos apreendidos (revólver .38 com 8 munições intactas, 5 gramas de cannabis sativa, bloqueador de sinal, placa de motocicleta e celular) estavam na mochila; que chegou a abrir a mochila e sabia de tudo que estava lá, mas estava muito desesperado pelo dinheiro e por isso aceitou participar; que nega ter resistido à prisão e nega ter agido com violência contra a vítima; que quando passaram pela moto, LC disse "é aquela ali"; que abordou a vítima pedindo para descer da moto; que a vítima desceu, entregou a chave e os sensores e correu para trás; que quando se virou para a moto, escutou os disparos; que tentou correr mas foi atingido na coxa e caiu para frente; que estava na garupa; que seu comparsa conseguiu fugir com a moto; que foi reconhecido pela vítima no local."

De fato, inviável o acolhimento do pleito defensivo para o reconhecimento do crime de roubo na modalidade tentada, nos termos do artigo 14, inciso II do Código Penal.

A conjugação dos elementos vertidos aos autos afasta qualquer dúvida relevante quanto à efetiva subtração.

O roubo se consuma quando, mediante violência ou grave ameaça, ocorre a inversão da posse do bem, ainda que por período reduzido, independentemente de posse tranquila, desvigiada ou da possibilidade de livre disposição prolongada da coisa.

O entendimento já consolidado pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera inversão da posse da *res*, não podendo o proprietário dispor sobre a mesma, configurada está a consumação.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da *apprehensio* (ou *amotio*) segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata.

Tem-se, ainda, o disposto na Súmula nº 582, editada pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

"Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Terceira Seção, aprovada em 14/9/2016, DJe 19/9/2016."

No caso concreto, a vítima não apenas sofreu grave ameaça. Foi obrigada a desembarcar, entregar a chave indispensável ao funcionamento do veículo e afastar-se.

O poder de disponibilidade sobre a motocicleta, portanto, saiu efetivamente de sua esfera jurídica e fática.

A circunstância de a atuação policial ter ocorrido quase imediatamente não retroage para eliminar a inversão possessória já consumada.

A intervenção estatal impediu o exaurimento do delito, mas não sua consumação.

Não se verifica, assim, a hipótese prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Subsidiariamente, requer a defesa técnica, a fixação da pena-base no mínimo legal; a aplicação da circunstância atenuante da confissão; a redução da fração aplicada em razão do emprego de arma de fogo, para o seu mínimo legal; fixação do regime prisional semiaberto; a concessão da prisão domiciliar humanitária; a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

No entanto, também não merece acolhimento o pleito defensivo de redução da pena.

Na primeira fase, a sentença reconheceu que o apelante é primário e de bons antecedentes, não valorou negativamente culpabilidade, conduta social, personalidade, consequências ou comportamento da vítima e utilizou, como circunstância judicial desfavorável, a majorante sobressalente relativa ao concurso de pessoas, elevando a pena-base em 1/6, para 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa.

A metodologia adotada encontra respaldo na orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no HC nº 463.434/MT, segundo a qual é juridicamente possível deslocar para outra fase da dosimetria a causa de aumento sobejante que não seja utilizada na terceira etapa.

O fundamento é particularmente pertinente ao caso: desprezar completamente a segunda majorante comprovada significaria neutralizar circunstância que o próprio legislador reputou de maior desvalor penal.

A Terceira Seção assentou que o deslocamento da majorante sobressalente não viola o sistema trifásico e melhor se harmoniza com a individualização da pena.

Não há, portanto, ilegalidade na utilização residual do concurso de agentes para exasperação da pena-base.

Na segunda fase, a sentença reconheceu tanto a confissão espontânea quanto a menoridade relativa, reduzindo a pena intermediária ao mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Logo, diversamente do sustentado, a colaboração do acusado foi efetivamente considerada em seu benefício.

Na terceira fase, permanece a causa especial de aumento decorrente do emprego de arma de fogo.

E aqui merece ser feita uma precisão jurídica em relação às razões defensivas.

O aumento na fração de 2/3 (dois terços), não corresponde a uma “fração máxima” escolhida discricionariamente pelo magistrado.

O artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal estabelece aumento de 2/3 quando a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo.

Cuida-se, portanto, do patamar estabelecido diretamente pelo legislador.

Não há intervalo entre mínimo e máximo a ser individualizado pelo julgador, no ponto em espeque.

Demonstrado o emprego de arma de fogo, circunstância confirmada pela vítima, pelos policiais, pela confissão e pela perícia do revólver apreendido, impõe-se a incidência da fração legal de 2/3.

Portanto, tem-se que o *quantum* de pena estabelecido pelo magistrado primevo, no patamar de 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa, restou devidamente estabelecida, encontrando-se isenta de reparo.

Igualmente não comporta acolhimento a pretensão de fixação do regime semiaberto.

É certo que, considerada isoladamente a quantidade da pena, o artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal permitiria, em princípio, o regime semiaberto ao condenado não reincidente.

A norma, contudo, deve ser interpretada em conjunto com o §3º do mesmo artigo, que determina a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal.

No caso, há circunstância judicial desfavorável concretamente reconhecida na primeira fase da dosimetria, decorrente da atuação em concurso de pessoas, majorante sobressalente legitimamente deslocada.

Não se trata, pois, de recrudescimento do regime baseado na gravidade abstrata do roubo, mas de consequência da individualização concreta da pena.

A sentença também examinou expressamente a detração prevista no artigo 387, § 2º, do CPP, concluindo que o tempo de custódia provisória não conduzia, diante da circunstância judicial desfavorável, à adoção automática de regime menos severo.

Mantém-se, portanto, o regime inicial fechado, para o cumprimento da pena imposta.

Por fim, pugna a defesa técnica pela concessão da prisão domiciliar humanitária, aduzindo, em síntese, que o apelante sofreu graves lesões decorrentes dos disparos efetuados durante a prisão, consistentes em perda parcial dos movimentos do braço direito, comprometimento funcional da mão e sequelas permanentes na perna.

Não se minimiza a relevância dessas limitações.

A pessoa submetida à custódia estatal conserva integralmente os direitos fundamentais não atingidos pela privação legítima da liberdade. Incumbe ao Estado assegurar sua integridade física e moral, assistência à saúde e tratamento compatível com a dignidade humana.

Todavia, a prisão domiciliar prevista no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal possui pressupostos específicos.

Não basta a existência de enfermidade ou sequela física.

Exige-se demonstração de quadro de extrema debilidade por doença grave e, para a excepcional substituição por razões humanitárias, mostra-se particularmente relevante comprovar a impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional.

O Superior Tribunal de Justiça admite a medida quando comprovada a gravidade do quadro e a incapacidade do sistema prisional de prestar a assistência necessária; inversamente, afasta-a quando inexistente prova suficiente desses requisitos.

Nos elementos disponibilizados para julgamento, não há demonstração objetiva de que as sequelas descritas tenham tornado o apelante extremamente

debilitado, tampouco de que a assistência necessária seja inviável no estabelecimento em que se encontra.

Nesse contexto, a substituição da custódia por prisão domiciliar não se justifica com os elementos atualmente demonstrados.

A conclusão, contudo, não importa negar tutela ao estado de saúde do recorrente.

Compete à Administração Penitenciária assegurar efetivo acompanhamento médico e, se necessário, encaminhamento a estabelecimento de saúde externo, incumbindo ao Juízo competente reexaminar imediatamente a situação caso sobrevenha prova de agravamento clínico ou de impossibilidade de prestação do tratamento necessário no cárcere.

Também não há, no estado atual dos elementos disponibilizados, fundamento suficiente para determinar, em sede recursal, a perícia judicial postulada subsidiariamente, sem prejuízo de sua realização pelo Juízo competente caso surjam elementos médicos concretos que indiquem sua necessidade.

Por conseguinte, nenhuma das teses recursais autoriza a reforma da sentença.

De todo o exposto, tem-se que a prova revela que a vítima foi efetivamente desapossada da motocicleta mediante grave ameaça armada, bem como, que a recuperação praticamente imediata decorreu da intervenção policial e não descaracteriza a consumação; que a dosimetria observou critérios juridicamente idôneos; que a confissão espontânea e a menoridade relativa foram reconhecidas em benefício do apelante; que o aumento de 2/3 pelo emprego de arma de fogo decorre diretamente da lei; que o regime fechado encontra suporte na circunstância judicial desfavorável; que a substituição da pena esbarra no artigo 44, I, do Código Penal e, ainda, que não se demonstraram os pressupostos necessários à concessão da prisão domiciliar humanitária.

Incabível a substituição da pena e aplicação do *sursis*, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, tendo em vista que o acusado não preenche os requisitos previstos na norma legal.

À conta de tais considerações é que dirijo o meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Defensivo, mantendo-se íntegra a dought sentença vergastada, por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

***Desembargador Sidney Rosa da Silva***  
***Relator***